

Acórdão de 18-2-1965

1. *O foro disciplinar da Ordem não pode conhecer da falta de um advogado que, na data em que a praticou, tinha a sua inscrição suspensa.*

2. *Só os advogados com inscrição em vigor podem exercer a profissão e denominar-se advogados E. J., arts. 542-1 e 549-2; acs. do Cons. Superior de 2-10-1961 e 8-3-1962, na Rev. da Ordem, 22, p. 141 e 23, p. 145.*

Contra o dr. A. foi apresentada no Conselho Distrital de Lisboa a denúncia de fls. 2 que nisto se fundamenta:

ter o mencionado dr. A. tomado com o denunciante S., quando este se encontrava a cumprir pena de prisão em que fora condenado no tribunal de P., o compromisso de, mediante o pagamento da importância de 3.000\$, à conta da qual lhe foram entregues 1.500\$, o pôr em liberdade, não o tendo feito, porém, nem lhe havendo restituído a quantia recebida.

Instaurado processo disciplinar no já aludido Conselho Distrital de Lisboa, não foi ali efectuada a respectiva instrução dentro do prazo devido, pelo que, para tal efeito, e nos termos legais, foram os actos remetidos para este Conselho Superior.

Entendemos, porém, que não há que proceder a tal instrução, devendo antes efectuar-se, desde já, o arquivamento dos ditos autos.

Na verdade, o acto de que é acusado o dr. A., se, porventura, por ele foi cometido, é manifestamente reprovável e passível, portanto, de responsabilidade. Não é, porém, no fôro disciplinar que a mesma lhe pode ser exigida.

Efectivamente, o referido acto que lhe é imputado, teria sido cometido, a avaliar do que consta da já indicada denúncia, em Agosto de 1962. Teria sido nesta data que pelo arguido fôra tomado o compromisso de obter a liberdade do denunciante e por ele recebida ainda, para tal fim, a referida quantia de esc. 1.500\$.

Ora, em tal data, e conforme se vê da informação de fls. 11 v., o dr. A. tinha a sua inscrição suspensa, suspensão que ainda hoje se mantém. E, sendo assim, não podia nessa época ser considerado como advogado, pois só como tal podem considerar-se, e como tal apresentar-se, aqueles cuja inscrição se mantiver em vigor. Só aqueles que nesta situação se encontram podem exercer a profissão e denominar-se advogados, sob

pena de, procedendo em contrário, incorrerem nas penas do § 2.º do art. 236 do C. Pen., conforme tudo se alcança do disposto no n. 5 do art. 542 e n. 2 do art. 549 do Estatuto Judiciário.

Se, portanto, o mencionado dr. A. não podia considerar-se como advogado na época em que se diz ter sido por ele cometido o acto que lhe é imputado, nada tem que ver com a prática do mesmo a acção disciplinar da Ordem, pois só em relação aos advogados ela pode ser exercida.

É esta, aliás, a doutrina últimamente perfilhada por este Conselho Superior, conforme se vê dos seus acórdãos de 26-10-1961 e 8-3-1962, publicados na *Rev. Ordem*, 22, p. 141 e 23, p. 145.

Em face do exposto proponho que os autos se arquivem. Lisboa, 18 de Fevereiro de 1965 — *António de Sousa Madeira Pinto*.

Por virtude das razões constantes da proposta que antecede, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em que os presentes autos se arquivem.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho*; *António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *José Pa-redes*; *Eduardo Figueiredo*; *Rodolfo Lavrador* (votou no sentido de os autos não prosseguirem mas sòmente por entender que a oportunidade de serem apreciados os actos de advogados, praticados enquanto se encontrem suspensos, só se verifica na ocasião do seu eventual regresso à actividade profissional); *Mário Furtado* (vencido: Sempre considerei que o advogado, mesmo quando suspenso em consequência de pena disciplinar, não deixa de estar vinculado a muitos dos deveres e obrigações impostas pelo Estatuto Judiciário, não estando, portanto, isento da acção disciplinar da sua Ordem, quando infringe qualquer desses preceitos deontológicos. Simplesmente, se vier a ser condenado em nova suspensão, no decurso do cumprimento da anterior, só começará a cumprir a segunda condenação depois de extinta a primeira, logo que a sua inscrição seja normalizada, ou esteja novamente vigente. O fundamento deste meu voto, além das razões invocadas anteriormente, (*Rev. da Ordem* 23, pp. 147 e 148), baseia-se nas seguintes considerações: O advogado suspenso não pode deixar de estar obrigado a cumprir, pelo menos, os deveres a seguir enumerados: 1.º A guardar segredo profissional, relativamente a todos os assun-

tos e causas patrocinadas, até ser desonerado pela via competente (e as declarações que fizer em juízo, sem estar devida e previamente autorizado, não fazem prova alguma), e a não entregar às autoridades ou à Justiça documentos que detenha e que possam estar sujeitos ao mesmo segredo; não podendo também descobrir os segredos dos seus ex-consulentes ou ex-clientes, art. 574, al. c); 580, al. g) e 581 do Est. Jud.; 2.º A não invocar perante os tribunais quaisquer malogradas negociações transaccionais que tenha entabulado com as partes contrárias, art. 574, al. l), fim; 3.º A não obter, em seu proveito, cessões de direitos, ou transacções, e a não celebrar contratos sobre o objecto dos litígios patrocinados, com os seus ex-constituintes, art. 574, al. f); 4.º A não dar applicação indevida aos valores, aos documentos ou aos objectos que lhe tenham sido confiados pelos ex-mandantes, e que detenha ainda, art. 574, al. g); 5.º A não deixar de restituir essas coisas dos clientes, a estes, art. 587, n. 1 a 3; 6.º A não manter quaisquer relações sobre as causas patrocinadas, com as partes que tivessem sido adversárias ou seus mandantes, art. 574, al. j); 7.º A não praticar quaisquer outros actos, que possam ser considerados desleais ou prejudiciais para essas causas e para os seus clientes, corpo do art. 574; 8.º A não testemunhar contra os mesmos constituintes ou consulentes, art. 580, al. e); 9.º A não deixar de dar, aos mesmos, conta dos dinheiros, destes ou para estes recebidos, art. 580, al. f); 10.º A não exigir a título de honorários, uma parte do objecto da dívida accionada, ou de outra pretensão patrocinada; nem fixá-los por forma imoderada ou contra os requisitos legais, art. 584 e 585, al. b); 11.º A não repartir honorários com agenciadores de serviços, art. 585, al. a); 12.º A não deixar de promover (imediatamente ao início da inibição do exercício profissional), a sua substituição no patrocínio, a fim de evitar o abandono da causa, e consequentes prejuízos, art. 574, al. i) e art. 590. — Cada vez que se discute e se decide caso semelhante ao destes autos, mais nos convencemos de que a doutrina mais conforme com os usos, os costumes e a lei, salvo o devido respeito, não é a que fez vencimento no presente acórdão, sendo de esperar que, mais cedo ou mais tarde, se volte à jurisprudência antiga, que perfilho. A melhor maneira de rectificação seria por via de assento, que ainda não é permitido, mas que bem podia existir no Direito Disciplinar, com o objectivo de uniformizar a jurisprudência deste Conselho. Numa futura alteração do Estatuto seria de ponderar o caso e propô-lo ao legislador. Tal assento

seria tirado por este Conselho Superior, funcionando em plenário, ou pelo Conselho especial a que se refere o art. 667 do E. J.).

Acórdão de 25-2-1965

Não infringe o preceito do art. 581, al. c) do E. J. o advogado que, por doença grave comprovada por atestados médicos, boletins de análises clínicas e outros elementos de prova, protela por algum tempo a propositura de uma acção que não estava sujeita a prazo de caducidade.

A senhora D. Maria [...], na qualidade de Presidente do Instituto [...] queixou-se do advogado, dr. V., arguindo-o íe falta de diligência.

A competência é deste Conselho Superior, por o colega dr. V., ter sido vogal do Conselho Distrital de Lisboa, desta Ordem.

A arguida falta de diligência, consistiu em a dita senhora, ter constituído advogado aquele referido colega em 20-9-1962 para instaurar uma acção contra o construtor dos esgotos daquela instituição que não funcionariam convenientemente — acção essa que passados 14 meses ainda não estava proposta.

Juntou cópia de cartas justificativas da insistência da queixosa junto do dr. V. e duas cartas deste, uma que não interessa e outra, de 14-1 deste ano, na qual aquele colega, dizendo-se no restabelecimento de um segundo esgotamento cerebral, com serviços atrasados por este motivo e reconhecendo razão à cliente nas suas queixas, alega que não pode ser culpado do facto. Acrescenta que, dado o motivo por que atrasou os serviços, não se compreende a referência que a cliente faz à Ordem dos Advogados e por isso, diz, ou a cliente manda retirar a queixa, se porventura a fez, ou nada mais fará e aguardará os acontecimentos.

O dr. V. foi ouvido e disse a fls. 13 e ss., o que já anteriormente se referiu.

Que só por motivo de doença grave se deu o atrazo anormal que a queixosa refere e que lamenta. Tal doença foram dois esgotamentos cerebrais no espaço de 2 anos acompanhados de crises hepáticas, tentando, embora diminuído como estava e está pela doença, prosseguir nos seus trabalhos profissionais.